

Direito da Família 2022/2023
Exame -Turma A – 19 de janeiro de 2023
Prof. Doutor Luís Menezes Leitão
Grelha de correção

Questão 1.1

1. A e B contraíram casamento. De acordo com os elementos da hipótese presume-se a inexistência de impedimentos, pelo que ambos têm capacidade nupcial (artigo 1600.º do CC). O casamento não foi precedido de convenção antenupcial (acordo disciplinado pelos artigos 1698.º e ss. do CC e que, entre outros aspetos, se destina à escolha do regime de bens). A tinha uma filha, pelo que, de todo o modo, os nubentes não poderiam escolher o regime da comunhão geral ou estipular a comunicabilidade dos bens previstos no artigo 1722.º do CC. Acresce que não se verificam nenhuma das situações contidas na previsão do artigo 1720.º do CC, pelo que, na ausência de convenção, o regime de bens vigente será, por isso, o regime de comunhão de adquiridos - regime supletivo (artigo 1717.º do CC). Esta questão mostra-se determinante para que se possa conhecer acerca da titularidade dos bens que integram o património próprio ou comum do casal e assim dar solução aos problemas de administração e responsabilidade por dívidas que se colocam.
2. Tendo em conta o regime de bens aplicável, a casa do Algarve é um bem próprio de A, nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 1722.º do CC. A administração do bem compete a A, pois cada um dos cônjuges conserva a administração sobre os seus bens próprios, nos termos do artigo 1678.º, n.º 1, do CC.
3. Todavia, tratando-se de um imóvel, a extensão dos atos de administração que A pode praticar sozinho conhece limitações. A matéria encontra-se prevista no artigo 1682.º-A do CC, ao qual subjaz a consideração de que os frutos dos bens imóveis constituem bens comuns do casal (cfr. artigo 1728.º, n.º1, *a contrario*, e 1733.º n.º 2 do CC). Assim, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1682.º-A do CC, o arrendamento da casa do Algarve, ainda que a mesma seja um bem próprio de A, carece do consentimento de B. A forma a que deve obedecer o consentimento conjugal encontra-se prevista no artigo 1684.º do CC, devendo ser especial por cada ato a praticar. Em caso de recusa de B, e na hipótese de se considerar a mesma injustificada, poderia A considerar a hipótese de recorrer a tribunal nos termos do n.º 3 do artigo 1684.º do CC, requerendo o suprimento judicial, o que não se verificou.
4. Em consequência, caso A prosseguisse o seu intento de arrendar a casa do Algarve, estaríamos perante um ato praticado em contravenção do disposto no artigo 1682.º-A do CC, passível de anulação a requerimento do cônjuge que não deu o seu consentimento (artigo 1687.º do CC), no prazo de 6 meses a contar do conhecimento, mas nunca depois de decorridos três anos sob a sua celebração (n.º 2 do mesmo artigo).

Questão 1.2

Direito da Família 2022/2023
Exame -Turma A – 19 de janeiro de 2023
Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

5. Considerando o explicitado nos pontos 1 e 2 da questão anterior e que aqui damos por reproduzido, a resposta a esta questão é afirmativa. A construção da piscina configura um ato de administração extraordinária.
6. Ainda assim, A pode construir a piscina na casa do Algarve sem o consentimento de B. Os poderes de administração adstritos a A, nos termos do n.º 1 do artigo 1678.º do CC, compreendem a possibilidade de realizar, quer atos de gestão quotidiana do imóvel, quer decidir acerca da realização de qualquer benfeitoria necessária ou voluptuária, seja esse ato esporádico ou de prática regular. A construção da piscina não configura um ato de alienação ou oneração do imóvel, pelo que não tem aplicação o disposto no artigo 1682.º-A do CC.

Questão 1.3

7. Não se deverá confundir, neste âmbito, a legitimidade para a contração de dívidas de cada um dos cônjuges com a sua comunicabilidade.
8. De acordo com o disposto no artigo 1690.º do CC qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro. Destarte, A não necessita do consentimento de B.

Questão 1.4

9. Em resposta à questão 1.4 dá-se por reproduzida a análise presente nos pontos 1 e 2 acima mencionados (i.e., vide resposta à questão 1.1.) quanto à titularidade e poderes de administração referentes à casa do Algarve.
10. A casa de morada de família constituía igualmente um bem próprio de A nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 1722.º do CC. A tem poderes de administração sobre o referido imóvel nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1678.º do CC.
11. A extensão dos referidos poderes de administração é, todavia, limitada, conforme acima mencionado, pelo disposto no artigo 1682.º-A do CC. Atento ao facto de a constituição de uma hipoteca configurar um ato de oneração, A não o pode fazer sem o consentimento de B, conforme resulta, desde logo, do artigo 1682-A, n.º 1, al. a) do CC. Em relação à casa de Lisboa, por se tratar da casa de morada de família, sobre este bem existe uma acrescida tutela. O legislador quis assegurar que, em caso algum, a casa de morada de família pudesse ser objeto de oneração sem o consentimento do outro cônjuge. Conforme, o disposto no n.º 2 do artigo 1682.º-A do CC, mesmo quando vigora o regime de separação de bens, carece de consentimento de ambos, a oneração do imóvel onde o casal tenha fixado a residência familiar. No caso, vigorando o regime de comunhão de adquiridos essa restrição já decorria da aplicação do n.º 1 do artigo 1682.º do CC.

Direito da Família 2022/2023
Exame -Turma A – 19 de janeiro de 2023
Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

Questão 1.5

12. Em resposta à questão 1.3 já havíamos concluído que A tem legitimidade para contrair dívidas sozinho. Determinar se a dívida responsabiliza um ou os dois cônjuges não depende apenas do conhecimento de quem a contraiu e do momento de ocorrência do facto que lhes deu origem. De outro modo, requer outrossim, o conhecimento e atenta aplicação do disposto nos artigos 1691.º CC e 1692.º CC. Subsequentemente, para determinar que bens respondem pela dívida, deve, em especial atender-se, conforme o caso, ao disposto nos artigos 1695.º e 1696.º do CC.
13. Note-se que o regime de dívidas dos cônjuges é dotado de imperatividade. Tal conclusão resulta quer da integração das normas referentes ao regime de dívidas dos cônjuges no elenco de normas cuja al. c) do artigo 1699.º do CC proíbe o afastamento (a alteração do regime de dívidas constitui um modo indireto de alteração de regras sobre administração dos bens do casal); quer do disposto no artigo 1618.º do CC que determina a obrigatoriedade dos efeitos do casamento. Assim sucede para proteção dos próprios cônjuges e garantia de um certo equilíbrio e justiça na gestão da vida conjugal, mas também para proteção daqueles que com os cônjuges negociam (os quais podem vir a assumir a posição de credores).
14. Verificados certos requisitos previstos na lei, as dívidas contraídas apenas por um dos cônjuges, sem consentimento do outro ou até com a sua oposição, podem responsabilizar ambos. Em certos casos, a comunicabilidade da dívida ocorre mesmo que o outro cônjuge desconhecesse até o facto gerador dessa mesma dívida. Assim é visto existir entre os cônjuges uma espécie de “sociedade conjugal” e um conjunto de deveres recíprocos que implicam a confiança mútua e gestão de uma vida em comum, *maxime* os deveres de coabitação, partilha de mesa, cooperação na partilha dos encargos comuns e assistência.
15. Posto isto, cumpre olhar para o disposto no artigo 1691.º do CC. Ora, em primeiro lugar, há três considerações a efetuar:
- i) a construção de uma piscina num imóvel de um dos cônjuges não é “um encargo normal da vida familiar”. O conceito previsto na al. b) do artigo 1691.º do CC pressupõe que a dívida seja contraída com o propósito de aplicação dos fundos na satisfação de despesas de carácter rotineiro de uma concreta família [ex. pagamento de despesas referentes à alimentação, satisfação de serviços essenciais (água, luz, gás)]. No caso, trata-se de uma obra de alteração de um imóvel - no sentido da sua valorização - que não assume sequer o carácter de pequena intervenção para conservação. Assumindo um carácter não ordinário, está afastada a possibilidade de comunicabilidade da dívida ao abrigo do disposto na al. b) do artigo 1691.º do CC.

- ii) A dívida foi apenas contraída por um cônjuge sem consentimento do outro, o que afasta igualmente a al. a) do artigo 1691.º do CC. Também as alíneas d) e e) do artigo 1691.º do CC são aqui manifestamente inaplicáveis por ausência de verificação dos seus pressupostos.
- iii) Afigura-se então como defensável a comunicabilidade da dívida ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 3 do artigo 1691.º do CC. Adverte-se que o facto de o dinheiro ter sido aplicado num bem próprio de A não é, por si, razão para afastar a aplicabilidade da alínea c). O n.º 3 do artigo 1691.º do CC vem, de modo expreso, determinar que o proveito comum não se presume. No plano substantivo, o legislador reforçou a ideia de que compete ao intérprete preencher o conceito indeterminado de “proveito comum” de forma fundamentada, não se extraindo diretamente da titularidade dos bens em que os fundos foram aplicados uma conclusão quanto à responsabilidade pela dívida.

16. Aqui chegados, importa agora proceder à verificação do preenchimento do previsto na al. c) do artigo 1691.º do CC. Assim, são requisitos típicos de comunicabilidade:

- i) que a dívida tenha sido contraída na constância do matrimónio, o que se verifica;
- ii) pelo cônjuge administrador dentro dos seus poderes de administração, o que também se verifica;
- iii) e em proveito comum do casal;

17. O proveito comum do casal é aferido com base no preenchimento de duas premissas:

- i) quem pratica o ato deve ter uma intenção de proporcionar proveito comum ao casal;
- ii) o proveito comum não se afere pelo resultado alcançado, mas antes pela aplicação da quantia que originou a dívida, ou seja, o que releva é a finalidade que o devedor tinha em vista quando contraiu tal dívida, devendo tal finalidade beneficiar o casal. Todavia, essa finalidade deve ser avaliada aos olhos de uma pessoa média e, portanto, à luz das regras da experiência e das probabilidades normais.

18. Na questão da qual aqui nos ocupamos o primeiro dos requisitos acima indicados está preenchido. A, ao contrair a dívida, pretende aumentar a rentabilidade do imóvel. O cumprimento dessa intenção, traduzir-se-ia no aumento do rendimento disponível para uso do casal, proporcionando um superior padrão económico e uma vida mais confortável à família. A prossegue, assim, um benefício que aproveitaria à sociedade conjugal e não um propósito egoísta.

19. A questão mais controversa reside em saber se, de um ponto de vista objetivo tendo em conta regras de experiência e probabilidade, será de supor que daquele ato resulte em concreto um “proveito comum”, uma vez que A conhecia a

oposição da sua mulher à utilização da casa do Algarve para fins de arrendamento, o que, parece afastar a possibilidade de rentabilização do imóvel. Assim, um terceiro colocado na posição de A deveria antever que do ato não poderá resultar proveito comum, atendendo ao facto de, não estando o imóvel a ser rentabilizado, o valor da dívida não ser suscetível de ser acomodado pelo valor extra que eventualmente poderia decorrer do aumento do valor da renda cobrada pela utilização do imóvel.

20. Admite-se, contudo, distinta linha de resposta, e argumentação em contrário, com base na ideia de geração de potencial maior rentabilidade na hipótese de B vir a alterar a sua posição quanto ao arrendamento da casa do Algarve. Podendo ainda sustentar-se esta ideia com o aproveitamento das utilidades proporcionadas pelas benfeitorias realizadas por toda a família.
21. Em face do exposto, considerando-se a dívida não comunicável. Respondem pela sua satisfação os bens próprios de A, nos termos do n.º 1 do artigo 1696.º do CC. Dever-se-ia sublinhar que, ao mesmo tempo que os bens próprios, respondem ainda os bens previstos no n.º 2 do artigo 1696.º do CC. No caso, atento o regime de bens, o salário auferido por A, pese embora seja um bem comum (artigo 1724.º do CC), responde ao mesmo tempo que os bens próprios de A. Só subsidiariamente responderá a meação de A nos bens comuns.
22. Caso o aluno concluísse pela comunicabilidade da dívida, deveria em conformidade com o seu raciocínio, aplicar o disposto no artigo 1695.º do CC.

Questão 2.1

23. A adoção constitui-se por sentença judicial (artigo 1973.º do CC) e tem efeitos idênticos à filiação natural (artigo 1986.º CC). D e E, ambos com mais de 25 anos, estão casados há mais de 4 anos, não se verificando uma diferença de idades superior a 50 anos entre a criança e os adotantes. Estão, pois, cumpridos os requisitos constantes do artigo 1979.º do CC. Por sua vez, Filipa tem menos de 15 anos. Não se levantam, assim, problemas em relação ao cumprimento dos requisitos de adotabilidade por parte do adotando (artigo 1980.º). O consentimento respeitou o disposto no artigo 1982.º, n.º 3, do CC.
24. Os efeitos da filiação só são atendíveis quando esta está legalmente estabelecida (artigo 1797.º do CC), pelo que, atendendo a que a filiação se encontrava estabelecida apenas em relação à mãe, foi prestada a declaração de consentimento devida à luz do artigo 1981.º do CC. Depois de declarada a adoção não é possível o estabelecimento da filiação natural (artigo 1987.º do CC). Em conformidade, Hugo não tem um meio de estabelecer a filiação em relação a Filipa. Salvaguarda-se a possibilidade de Filipa ter direito ao conhecimento das origens nos termos do disposto no artigo 1990.º-A do CC e artigo 6.º do RJPA.

Direito da Família 2022/2023
Exame -Turma A – 19 de janeiro de 2023
Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

Questão 2.2.

25. F veio a casar com I. Entre F e I existe uma relação de parentesco no segundo grau da linha colateral (artigos 1578.º e 1581.º, ambos do CC). Embora os efeitos legais do parentesco não se produzam devido ao não estabelecimento da filiação (artigo 1797.º do CC), há, contudo, um efeito jurídico a que legislador deu atenção, ainda que a filiação não esteja estabelecida. Deste modo, à luz do disposto no artigo 1603.º do CC, será sempre admitida prova da paternidade no processo preliminar de casamento ou em ação de anulação do casamento. Todavia, o estabelecimento da filiação, não produz qualquer outro efeito fora do processo.
26. Existindo uma circunstância que constituía um impedimento dirimente relativo, F e I não deveriam ter casado (artigo 1602.º CC). Como disso não tinham conhecimento e não haveria forma de o conservador detetar tal situação, uma vez que a paternidade em relação a F não estava estabelecida, o casamento foi celebrado. Trata-se, portanto, de um casamento contraído em violação de um impedimento dirimente, o que constitui uma causa de anulabilidade [artigo 1631.º, alínea a) do CC]. A legitimidade para intentar ação de anulação deve ser aferida com base no artigo 1639.º do CC e no prazo constante da al. c) do n.º 1 do artigo 1643.º do CC.